Processo administrativo disciplinar - Servidor público do Poder Judiciário - Recurso -Autoridade que proferiu a decisão - Exame prévio de admissibilidade recursal - Ausência de previsão legal - Mandado de segurança -Concessão da ordem

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Servidor público do Poder Judiciário. Autoridade que proferiu decisão. Exame prévio de admissibilidade de recurso interposto. Inexistência de previsão na legislação específica. Concessão da ordem.

- Em processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor público do Poder Judiciário, não há previsão na legislação específica de exame prévio de admissibilidade de recurso pela autoridade que proferiu a decisão recorrida. O exame dos pressupostos de interposição e de conhecimento é reservado à autoridade ou ao órgão superior a que se dirige o recurso.

Concede-se a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.470706-6/000 - Comarca de Tombos - Impetrante: Bárbara Suely Rosa Gomes - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Tombos - Relator: DES. ALMEIDA MELO

## Acórdão

Vistos etc., acorda a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2008. - *Almeida Melo* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Bárbara Suely Rosa Gomes impetrou este mandado de segurança contra ato da Juíza de Direito da Comarca de Tombos, que, em processo administrativo disciplinar, não recebeu o recurso interposto pela requerente e dirigido ao Conselho da Magistratura (f. 489-TJ).

A impetrante relata que contra ela foi instaurado processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria nº 03/2007, da Juíza de Direito da Comarca de Tombos; que argüiu a prescrição como matéria de defesa, cuja tese foi acatada pela comissão processante e afastada pela autoridade coatora, a qual sugeriu a aplicação da pena de demissão e remeteu os autos ao Presidente deste Tribunal de Justiça; que contra a decisão da autoridade coatora interpôs recurso inominado dirigido ao Conselho da Magistratura, com fundamento no art. 11 do seu Regimento Interno c/c o art. 24, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; que, todavia, a autoridade coatora decidiu por não conhecer do recurso, ao entendimento de que incabível. Sustenta que o ato impugnado contraria o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal e que é previsto recurso para o Conselho da Magistratura contra decisões de natureza correcional proferidas por Juiz de Direito. Pede a concessão da ordem para que se determine a remessa do recurso ao Conselho da Magistratura.

O Desembargador Audebert Delage, em regime de plantão, deferiu a liminar para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento desta impetração (f. 498/499-TJ).

A Juíza de Direito da Comarca de Tombos prestou as informações de f. 510/512-TJ, nas quais esclarece que deixou de receber o recurso interposto para o Conselho da Magistratura, uma vez que sua decisão não impôs pena à impetrante, que constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal previsto no art. 24, VII, da Resolução nº 420/2003 (RITJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da segurança (f. 514/515-TJ).

Extrai-se dos autos que contra a impetrante foi instaurado processo administrativo disciplinar nos termos da Portaria nº 03/2007, da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Tombos (f. 13/15-TJ).

Apresentados o relatório e o parecer da comissão processante nomeada (f. 430/443-TJ), a autoridade indicada coatora proferiu a decisão trasladada às f. 446/454-TJ, na qual rejeitou a tese de prescrição sustentada pela servidora, examinou as provas apresentadas no processo administrativo, concluiu pela demonstração das infrações disciplinares atribuídas à impetrante e deixou de impor-lhe pena, ao fundamento de que se

trata da prática de falta grave que, em tese, enseja sanção cuja aplicação compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Contra a referida decisão administrativa a impetrante apresentou o recurso inominado reproduzido às f. 465/475-TJ e dirigido ao Conselho da Magistratura.

Mas a Juíza de Direito da Comarca de Tombos proferiu a decisão impugnada neste mandado de segurança, para negar sequimento ao recurso, ao entendimento de que não foi imposta pena à impetrante para ensejar a incidência do disposto no art. 24, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O dispositivo invocado na decisão administrativa impugnada (art. 24, VII, do RITJ) prevê recurso para o Conselho da Magistratura de decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou de Juiz de Direito que impuser pena disciplinar.

No mesmo sentido, o art. 11, VIII, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

Entretanto, como bem observou o Des. Audebert Delage ao deferir a liminar (f. 498/499-TJ), não há previsão de admissibilidade prévia de recurso dirigido ao Conselho da Magistratura pela autoridade que proferiu a decisão recorrida.

A Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual n° 59/2001), ao dispor sobre o processo disciplinar para apuração de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções (arts. 297 a 300), não trata dos recursos nem do seu procedimento, mas prevê a aplicação supletiva do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (art. 301).

A Lei Estadual nº 869/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, também não regula o procedimento recursal no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Mas a Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, trata da matéria e, nos termos do seu art. 1°, §§ 1° e 2°, aplica-se aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa e, subsidiariamente, aos processos administrativos específicos.

Ao tratar da fase recursal no processo administrativo, a mencionada lei não prevê a admissibilidade prévia do recurso pela autoridade que proferiu a decisão recorrida. O seu art. 51, § 1°, apenas faculta à autoridade reconsiderar sua decisão e, caso contrário, determinalhe a remessa do recurso à autoridade imediatamente superior, verbis:

> Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria obieto do processo.

> § 1° O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a

decisão, a aual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

Logo, segundo as normas vigentes aplicáveis aos processos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Minas Gerais, não ocorre o juízo preliminar de admissibilidade de recursos na mesma instância em que proferida a decisão impugnada, como previsto no Código de Processo Civil para determinados recursos (arts. 518, 541 e 542, § 1°).

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Direito administrativo do Estado de Minas Gerais. Processo administrativo disciplinar. Argüição de suspeição. Recurso administrativo.

No processo administrativo estadual, a autoridade prolatora da decisão recorrida limita-se a reconsiderá-la ou a encaminhar o recurso à autoridade superior, sem emitir juízo de admissibilidade do mesmo, que é exclusivo da autoridade competente para apreciá-lo (art. 51, § 1°, da Lei Estadual

Cabe recurso contra a decisão que rejeita argüição de suspeição em processo administrativo (art. 63, parágrafo único, da Lei Estadual 14.184/02), cuja apreciação, tratando-se de servidor do Poder Judiciário, cabe ao Conselho da Magistratura.

Salvo disposição legal em sentido contrário, os recursos administrativos não têm efeito suspensivo (art. 57, caput, da Lei Estadual 14.184/02), o que, tratando-se de argüição de suspeição, é reforçado pelo art. 63, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (Mandado de Segurança nº 1.0000.00.290347-4/000, Relatora a Des.a Maria Elza, DJ de 28.03.2003).

Portanto, neste caso, compete ao Conselho da Magistratura verificar e decidir sobre a admissibilidade do recurso a ele dirigido pela impetrante contra a decisão proferida pela Juíza de Direito Diretora do foro da Comarca de Tombos no Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2007.

Concedo a segurança para anular o ato impugnado e determinar à autoridade coatora que remeta o recurso inominado interposto pela impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2007, ao eg. Conselho da Magistratura.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CÉLIO CÉSAR PADUANI, AUDEBERT DELAGE, MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.